



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)740

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa a uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa a uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego [COM(2013)740].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

De acordo com a exposição de motivos, o principal objetivo da presente Proposta é a revisão da Decisão do Conselho de 2003, que através da Decisão 2003/174/CE do Conselho, de 6 de março de 2003, institui a **Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego (CST)**.

Desde 2003, a CST tem constituído um evento distinto das reuniões do Conselho Europeu e tem promovido o intercâmbio de pontos de vista entre a Comissão, a presidência da UE e os parceiros sociais da UE em matéria de emprego e dos aspetos sociais da Estratégia de Lisboa. Até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, as reuniões foram copresididas pela Presidência do Conselho e pelo Presidente da Comissão.

Através da Comunicação [COM(2013)690], de 2 de novembro de 2013, sobre a dimensão social da União Económica e Monetária (UEM), a Comissão anunciou a intenção de apresentar uma Proposta de revisão da Decisão do Conselho de 2003, que instituiu a Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Objetivo da proposta

Na sequência das alterações institucionais introduzidas pelo Tratado de Lisboa, com a criação da função de Presidente do Conselho Europeu, surge a necessidade de revisão da Decisão do Conselho de 2003, que institui a Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego, transferindo para o Presidente do Conselho Europeu o papel e as responsabilidades que a Decisão do Conselho de 2003 atribuía à presidência rotativa do Conselho.

Do papel oficialmente reconhecido à CST como parte integrante do diálogo social da UE e a revogação do artigo 202.º do Tratado CE, que constituiu a base jurídica para adotar a Decisão de 2003 (as funções do Conselho são agora definidas no artigo 16.º do Tratado da UE e os princípios nesta matéria constam dos artigos 290.º e 291.º do TFUE) foi considerada a necessidade de adaptar a lógica do Tratado ao quadro institucional da CST (tendo em conta, designadamente, as funções atribuídas ao Presidente do Conselho Europeu).

Resultado das Consultas com as partes interessadas

Tendo em conta a base jurídica em que assenta a presente proposta, não foi considerada a obrigatoriedade de proceder à audição dos parceiros sociais da UE.

Porém, foram consultados os interprofissionais da UE a título informal, relativamente ao objeto da proposta de revisão registando-se um amplo consenso em torno da ideia de efetuar uma revisão limitada/técnica, a fim de introduzir as alterações técnicas que decorrem do Tratado de Lisboa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Base Jurídica

A fim de promover uma concertação de alto nível com os parceiros sociais da UE sobre estratégia global elaborada pelo Conselho Europeu da Lisboa de 23 e 24 de março de 2000, a União instituiu uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e Emprego, agora consagrada no artigo 152.º do TFUE como parte integrante do diálogo social a nível da UE.

O artigo 3.º do Tratado da União Europeia define, como um dos objetivos da União, o desenvolvimento de uma economia social de mercado altamente competitiva que tenha como o pleno emprego e o progresso social.

É indicada como base jurídica para adoção da Decisão do Conselho o artigo 352.º do TFUE. Ora, nos termos desse normativo, *“1. Se uma ação da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adotará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu. 2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.”*

Isto significa que não existe uma base jurídica que enquadre a presente iniciativa, ela assenta na possibilidade aberta pelo artigo 352.º do TFUE de promoção de iniciativas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

que embora sem base jurídica precisa se considere que estão enquadradas na conceção ampla e na execução de uma das políticas da União Europeia. E, por isso mesmo, especial relevância assume, nestes casos, a observância do princípio da subsidiariedade.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia determina que a delimitação das competências da União Europeia rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Os objetivos a que se propõe a presente iniciativa não podem ser realizados pelos Estados-Membros, tendo em conta a sua dimensão e efeitos, e devem ser alcançados ao nível da União Europeia, não violarão o princípio da subsidiariedade enquanto não colidirem na sua execução prática com as legislações dos Estados-membros nestas matérias.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia determina que a delimitação das competências da União Europeia rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A iniciativa em análise respeita o princípio da proporcionalidade na medida que respeitar no concreto o princípio da subsidiariedade, porquanto não exceda o necessário para alcançar os estritos objetivos a que se propõe.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

d) Do conteúdo da iniciativa

A Cimeira Tripartida para o Crescimento e o Emprego tem por missão assegurar a existência de uma concertação permanente entre o Conselho, a Comissão e os parceiros sociais.

São definidas as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana, no artigo 9.º da TFUE.

Embora já não sendo necessária a participação das três presidências sucessivas que decorre da interpretação do artigo 15.º do Tratado da UE, adotado desde 2010, a Comissão entende que *“a participação das três presidências sucessivas, a nível de chefes de Estado e de governo e a nível dos ministros do emprego, continua a justificar-se por razões de continuidade das funções que cabem ao Conselho no âmbito da responsabilidade das presidências rotativas”*.

A Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, uma delas antes do Conselho Europeu da Primavera. Com base na experiência, a Comissão considera positiva a atual prática e a necessidade de uma maior concertação entre as instituições da UE e os parceiros sociais da EU, o que justifica a realização de duas reuniões anuais da CST. A revisão confirma a prática das reuniões da CST antes das reuniões da Primavera e do Outono do Conselho Europeu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa, tal como é apresentada, não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos e tendo em conta o estipulado no artigo 352.º do TFUE, a Comissão de Assuntos Europeus deve prosseguir o acompanhamento da aplicação da presente iniciativa e do correspondente processo legislativo, nomeadamente através de troca de informações com o Governo.

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Paula Baptista)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA
SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de Decisão do Conselho relativa a uma
Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o
Emprego [COM (2013) 740 final].

Autora: Deputada Maria
das Mercês Borges
(PSD)

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

1.1. Objectivo do regulamento proposto

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

2.2. Avaliação de impacto

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Segurança Social e Trabalho

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*] bem como da Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, compete à Assembleia da República acompanhar a atividade das instituições europeias, podendo nomeadamente pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 31 de outubro de 2013, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa a uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego [COM(2013)740 final].

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*], e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar no dia 4 de novembro de 2013, e emissão do competente Relatório sobre a citada proposta, que se destina a ser remetido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, à Comissão de Assuntos Europeus até dia 3 de dezembro de 2013.

II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

De acordo com a Exposição de Motivos, o principal objetivo da presente proposta é a *revisão da decisão do Conselho de 2003* que, através da Decisão 2003/174/CE do Conselho, de 6 de março de 2003, instituiu a **Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego (CST)**.

Desde que foi constituída que a Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego tem desempenhado um relevante contributo para o reforço do intercâmbio de pontos de vista ao mais alto nível entre a Comissão, a Presidência da EU e os parceiros sociais da EU no que respeita a matérias relacionadas com o emprego e os assuntos sociais previstos inicialmente na estratégia de Lisboa e, subsequentemente na estratégia “Europa 2020”.

A Comissão, através da sua Comunicação [COM(2013) 690], de 2 de outubro de 2013, sobre a dimensão social da União Económica e Monetária (UEM), anunciou a intenção de apresentar uma proposta de revisão da decisão do Conselho de 2003, que instituiu a Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego.

1.1. Objetivo da proposta

Na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, nomeadamente ao nível institucional, com a criação da função de presidente do Conselho Europeu, impõe-se proceder à revisão da Decisão do Conselho de 2003, que instituiu a Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego, transferindo o papel e as responsabilidades que se encontram atribuídas à presidência rotativa do Conselho para o presidente do Conselho Europeu.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Deverá, igualmente, proceder-se à alteração do enquadramento político global substituindo a estratégia de Lisboa pela estratégia “Europa 2020”, estabelecendo em concreto a forma como a Cimeira Social Tripartida deverá contribuir para a governação global.

A Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego tem funcionado como *um fórum privilegiado para debater questões sociais e de desemprego ao mais alto nível, antes dos conselhos europeus da primavera e do outono, na presença dos chefes de Estado e dos ministros do Emprego e dos Assuntos Sociais das presidências rotativas, onde os diferentes parceiros sociais expõem os seus pontos de vista e formulam as suas propostas aos representantes do Conselho Europeu.*

Tendo em consideração os resultados positivos alcançados com a prática de funcionamento da CST, a Comissão não pretende proceder a uma revisão profunda do seu funcionamento, antes pelo contrário, pretende realizar um processo de revisão simples e célere, que permita adaptar a decisão em vigor às alterações institucionais introduzidas pelo Tratado de Lisboa, conciliando, em simultâneo, os aspetos positivos resultantes da prática decorrente do seu funcionamento.

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

Tendo em consideração a base jurídica, não se revela necessário proceder à consulta formal dos parceiros sociais da UE.

Contudo, os parceiros sociais interprofissionais da UE foram consultados a título informal quanto ao objeto da proposta de revisão, tendo revelado um

Comissão de Segurança Social e Trabalho

amplo consenso em torno da ideia de se proceder a uma revisão limitada/técnica, com o objetivo de introduzir as alterações institucionais que decorrem do Tratado de Lisboa.

2.2. Avaliação de impacto

Não foi necessário realizar uma avaliação do impacto.

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

A proposta tem como base jurídica o artigo 352.º do Tratado sobre a Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente revisão visa alterar a representação do Conselho nas reuniões da CST, que atualmente é constituída pela Presidência em exercício do Conselho e as duas presidências subsequentes.

Segundo o artigo 15.º do Tratado da UE, a representação do Conselho apenas poderia ser assegurada pelo Presidente do Conselho Europeu, dispensando-se, por conseguinte, as três presidências sucessivas.

Contudo, tendo em consideração o resultado positivo conseguido com o modelo de representatividade em vigor e o largo consenso alcançado, a Comissão defende a continuidade do modelo em vigor.

Neste sentido a Comissão entende que *“a participação das três presidências sucessivas, a nível de chefes de Estado e de governo e a nível dos ministros do emprego, continua a justificar-se por razões de continuidade das funções*



Comissão de Segurança Social e Trabalho

que cabem ao Conselho no âmbito da responsabilidade das presidências rotativas.”

A Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego deverá reunir, pelo menos, uma vez por ano, antes do Conselho Europeu da primavera. Contudo, tendo em consideração a necessidade de se promover uma concertação ao mais alto nível, entre as instituições da UE e os parceiros sociais da UE, assim como os resultados positivos alcançados com a prática actual, a Comissão considera que se justifica a manutenção da realização de duas reuniões anuais, uma na primavera e outra no outono, antes da realização das reuniões do Conselho Europeu.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A Proposta de Decisão do Conselho relativa a uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego [COM(2013)740 final] visa proceder à revisão da Decisão do Conselho de 2003, que instituiu a Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego, transferindo o papel e a responsabilidades que se encontram atribuídas à presidência rotativa do Conselho para o presidente do Conselho Europeu, conforme previsto no Tratado de Lisboa, conciliando, em simultâneo, os aspectos positivos resultantes da prática decorrente do seu funcionamento;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objectivos enunciados;
- 5) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

IV – PARECER

A Comissão de Segurança Social e Trabalho é do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de novembro de 2013.

A Deputada Relatora



(Maria das Mercês Borges)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)